

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO PELA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 004/2021
PROCESSO CODEG Nº 300455/2021

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento
Urbano de Guarapari CODEG
PROTOCOLO Nº 300861/2021
GUARAPARI-ES 10/06/2021
UMA

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.322.384/0001-33, com endereço a Av. Padre José de Anchieta, s/nº, Aeroporto, Guarapari/ES, CEP 29.216-705, neste ato representada por seu sócio, THIAGO SIMÕES NOSSA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3079589-ES, inscrito no CPF sob o n.º. 125.960.137-46, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão que habilitou as empresas vencedoras no pregão presencial acima referenciado, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 09 de Junho de 2021.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
THIAGO SIMÕES NOSSA

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 004/2021

PROCESSO CODEG Nº 300455/2021

RECORRENTE: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A Respeitável Decisão da Ilustríssima Comissão que conduziu o Pregão Presencial de n.º 004/2021, vindo a declarar como vencedora as empresas DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA e SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, merece ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, carecendo, portanto, dos devidos reparos, nos termos que se passa a expor.

2

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, com o critério de menor preço, cujo objeto consistiu na *“contratação de empresa para locação de caminhões e equipamentos para coleta de restos de capina, varrição, monturos das vias públicas e retirada de coco verde das praias do município de Guarapari, em perfeito estado de conservação e funcionamento, incluindo todas as despesas com operador (salários, encargos, EPI’S, transporte e alimentação), combustível, lubrificantes, material de consumo, reparo e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos, seguros (inclusive contra terceiros), e demais insumos necessários aos serviços, nas quantidades, modelos e características definidas neste Termo de Referência e seus anexos, conforme processo administrativo autuado sob o n.º 300455/2021.”*

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou interesse de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora (DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA) bem como, pontuou que as demais empresas, LOCALIX

SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, G. POLLI SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI E FRIGERIO TRANSPORTE, não apresentaram em suas propostas de preço a indicação de marca e modelo do produto ofertado, conforme determina o Edital de Licitação em seu item 9.2.2.

Demais disso, informou ainda a necessidade de verificação da Comissão quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, tendo em vista que nenhum deles relacionava o item previsto no ¹Edital no tocante ao equipamento pá-carregadeira, cuja especificação técnica também constou no ato de convocação (item 09 – lote 01).

Inobstante tenha apresentado tais razões como notório óbice à habilitação das citadas empresas licitantes, o Ilustre Pregoeiro aduziu que a exigência disposta EXPRESSAMENTE no EDITAL competente tratava-se, ao seu sentir, de *“excesso de formalismo e que levaria a desclassificação das propostas de menor preço ferindo assim o interesse público que é a busca da proposta mais vantajosa”*. Diante de tal posicionamento, entendeu por bem prosseguir com o pregão, passando na oportunidade à fase de lances.

É de fácil constatação, Eminentíssimos Julgadores, que o aludido entendimento e consequente *Decisum* foi proferido em desconformidade aos preceitos legais, uma vez que é insofismável a exigência e determinação quanto aos requisitos dispostos antecipadamente no Edital e publicizados ao conhecimento público, não havendo qualquer motivo hábil que possa mitigar o atendimento de tais pressupostos.

Insurge-se, dessa forma, a recorrente em face da R. Decisão, haja vista, Data Máxima Vênia, a flagrante aplicação equivocada do entendimento pelo Imo. Pregoeiro Oficial, consoante será abordado com mais vagar nesta peça recursal.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

- DO CABIMENTO.

No dia 07/06/2021, as empresas DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA e SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA foram declaradas vencedoras do presente Pregão de nº 004/21. Entretanto,

¹ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.9 – Para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão ser apresentados os seguintes documentos abaixo listados: 11.9.1 – Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, no qual comprove a licitante ter prestado ou está prestando, sem restrição, serviços de natureza igual ou semelhante ao objeto da licitação, devidamente assinado e carimbado.

a despeito da declaração como vencedora, vale ressaltar que a medida recursal ora manejada é plenamente cabível no caso em tela, garantindo-se os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora da decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, resta evidenciado o cabimento deste Recurso, cuja irrisignação está alicerçada nos fundamentos adiante.

- **DA TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a contar da Decisão. No mesmo sentido, prelecionar o Edital de Pregão Presencial n.º 004/2021, no item “14.1.2”: “feita a manifestação motivada da intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Portanto, considerando que a Decisão *in casu* foi proferida em 07 de junho de 2021, tempestivo é o presente recurso.

DOS FUNDAMENTOS

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, TODOS os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5

DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, POIS, QUE INEXISTE EM CASOS TAIS DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO EM ADMITIR A NÃO OBSERVÂNCIA DE DETERMINADA EXIGÊNCIA DO EDITAL, SOBRETUDO PORQUANTO, REPISA-SE, TODOS SE VINCULAM AO MENCIONADO INSTRUMENTO, NÃO HAVENDO MARGENS NA NORMA LEGAL ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES.

No caso em tela, a empresa que sagrou-se vencedora não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, visto que apresentou documentação incompleta, com insuficiência das informações especificamente exigidas.

O Edital estabeleceu expressamente tais condições no capítulo de n.º 9 “**DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 001)**”, consignando no item 9.2.2 os seguintes termos: *“a proposta deverá ser preenchida contendo as especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, o valor unitário, valor total do item ofertado e valor total por lote da proposta, em reais, e por extenso, devendo a licitante informar a marca e/ou fabricante do produto ofertado, quando houver.”*

Portanto, inquestionável é a determinação no sentido de informar a marca e/ou fabricante do produto ofertado, quando houver. Ora, na presente hipótese tal providência NÃO foi observada pelas empresas já citadas (LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, G. POLLI SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI E FRIGERIO TRANSPORTE), inclusive por uma das empresas vencedoras do certame, de nome DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.

As licitantes, muito embora tenham sido previamente científicas de todo o teor do instrumento, bem como, os pressupostos ali delimitados, optaram por omitir tal informação, não trazendo à baila a necessária indicação de marca e modelo dos caminhões e equipamentos a serem utilizados, consoante noticiado pelo recorrente e registrado na Ata de Reunião.

Sequer os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas estavam em conformidade ao disposto no Edital, tendo em vista a ausência de relação ao item 9: *“Pá Carregadeira com transmissão automática, caçamba (concha) com capacidade de 2.1 m³ ou superior, ano de fabricação 2016 ou superior em perfeito estado de conservação e funcionamento e operador.”*

6

Para a qualificação técnica, o instrumento é claro ao estabelecer que os licitantes deveriam apresentar o atestado *“emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, no qual comprove a licitante ter prestado ou está prestando, sem restrição, serviços de natureza igual ou semelhante ao objeto da licitação, devidamente assinado e carimbado.”*

Inobstante entenda o Ilmo. Pregoeiro em sentido contrário, não se pode olvidar que o cenário ora narrado implica em flagrante violação aos princípios e diretrizes que devem nortear a Administração Pública em seus interesses, sobretudo no que se refere à isonomia e legalidade indispensável aos regulares trâmites de certame licitatório.

Ora, a proposta e termos apresentados pelas empresas concorrentes NÃO atendem os objetivos traçados no Edital, razão pela qual, diante do incontestado descumprimento ao que estabeleceu o instrumento convocatório, deve ser reconhecida sua inabilitação. Sobre a matéria, salienta-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios é PACÍFICA acerca da obrigação vinculada ao edital e seus requisitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento

licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2 (...). 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. (...) (TRF 4 – AC: 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em 19/09/2018, Publicado em 21/09/2018).

Digno pontuar que a licitação pública tem como finalidade atender ao INTERESSE PÚBLICO, de modo que seus critérios devem ser observados por todos, em condição de igualdade e, assim, lograr êxito ao final do certame na proposta mais vantajosa. Para isso, portanto, não há como desprezar os princípios da isonomia deixando de aplicar os dispositivos editalícios a todos os concorrentes e em igual forma, consoante se verificou no caso em exame.

O **Princípio da Isonomia** é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. E, neste sentido, vislumbra-se que infelizmente não foi observado pelo Pregoeiro na condução do Pregão *in casu*.

Isto porque, infere-se que a recorrente, diligentemente, apresentou em sua proposta todos os termos constantes no ato convocatório, informando as especificações de modelo e marca do equipamento que seria utilizado, tudo em conformidade com o edital.

Inobstante, nota-se que a referida postura não foi devidamente adotada pelas demais empresas participantes, tendo em vista a ausência de qualquer informação acerca dos produtos/equipamentos, como exigido. Ora, é cristalina a incoerência na presente situação fática, conquanto uma proposta em desacordo com o edital, foi declarada vencedora pela comissão de licitação.

Há gritante desprestígio e violação ao consagrado Princípio da Isonomia, considerando o tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, admitindo-se àqueles que NÃO confeccionaram e apresentaram suas propostas conforme o edital.

Tal posicionamento causa nítida afronta aos princípios e regras de licitação, ocasionando insegurança, desordem e instabilidade ao certame licitatório. Resultaria em um estado verdadeiramente caótico se em todo certame cada Pregoeiro adotasse um posicionamento distinto daquele previsto no próprio instrumento de convocação, o qual, importante que se destaque, possui força de LEI entre os envolvidos, tanto no que se refere à Administração Pública, quanto aos particulares.

Sendo assim, não há que se falar em exceções ou flexibilizações que deem margem ao benefício e privilégio de apenas algumas empresas, as quais optaram pela falta de cautela e prudência quando da participação do procedimento licitatório, devendo, pois, arcar com as consequências disso.

In casu, a empresa recorrente atua há anos no mercado desta cidade de Guarapari, todos eles marcados por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas as irregularidades no tocante à sua efetiva participação. Ao arrepio da lei, **denota-se que o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.**

Isto porque, infere-se que a recorrente, diligentemente, apresentou em sua proposta todos os termos constantes no ato convocatório, informando as especificações de modelo e marca do equipamento que seria utilizado, tudo em conformidade com o edital.

Inobstante, nota-se que a referida postura não foi devidamente adotada pelas demais empresas participantes, tendo em vista a ausência de qualquer informação acerca dos produtos/equipamentos, como exigido. Ora, é cristalina a incoerência na presente situação fática, conquanto uma proposta em desacordo com o edital, foi declarada vencedora pela comissão de licitação.

Há gritante desprestígio e violação ao consagrado Princípio da Isonomia, considerando o tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, admitindo-se àqueles que NÃO confeccionaram e apresentaram suas propostas conforme o edital.

Tal posicionamento causa nítida afronta aos princípios e regras de licitação, ocasionando insegurança, desordem e instabilidade ao certame licitatório. Resultaria em um estado verdadeiramente caótico se em todo certame cada Pregoeiro adotasse um posicionamento distinto daquele previsto no próprio instrumento de convocação, o qual, importante que se destaque, possui força de LEI entre os envolvidos, tanto no que se refere à Administração Pública, quanto aos particulares.

8

Sendo assim, não há que se falar em exceções ou flexibilizações que deem margem ao benefício e privilégio de apenas algumas empresas, as quais optaram pela falta de cautela e prudência quando da participação do procedimento licitatório, devendo, pois, arcar com as consequências disso.

In casu, a empresa recorrente atua há anos no mercado desta cidade de Guarapari, todos eles marcados por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas as irregularidades no tocante à sua efetiva participação. Ao arrepio da lei, **denota-se que o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.**

Outrossim, consoante já ventilado em alhures, a pretensão da recorrente ancora-se, sobretudo, no **Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório** positivado no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, o qual está diretamente relacionado ao **Princípio da Legalidade**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A necessária observância aos termos do Edital, além de amparo na previsão supra, também encontra guarida no art. 37 da Constituição Federal/88, ao elencar seus princípios norteadores:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ora, é inaceitável que determinada proposta, mesmo se mostrando vantajosa para a Administração, venha ferir os princípios da lei. Tal conjuntura é motivo hábil à sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme bem determina o art. 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Outro fator de suma importância à análise do caso em particular diz respeito ao chamado **Princípio do Julgamento Objetivo**, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, e 45, caput, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

A displicência do Pregoeiro em permitir a habilitação de empresas que não atenderam aos requisitos objetivos do Edital, certamente restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão das informações declinadas pelos interessados, o que não merece prosperar.

10

Destarte, demonstrados os indícios que apontam para irregularidades na condução do procedimento de licitação, necessária se faz a renovação de todos os atos do Pregão Presencial, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes, o que se justifica ante a quebra do sigilo das propostas na fase de lances verbais, oportunidade em que houve o conhecimento dos preços iniciais apresentados por cada licitante. Do contrário, estaria a se permitir conluio no caso de mera continuidade da fase em que se constatou a nulidade, fulminando a lisura do procedimento.

Ante o exposto, com fulcro em toda a fundamentação arrolada no presente Recurso, conclui-se que se faz imperiosa a NULIDADE da Decisão ora guerreada, a qual declarou como vencedores as empresas DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA (LOTES 01 E 02) E SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA (LOTE 03), o que se requer como medida de Justiça.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento,

concedendo-se efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, de modo que faz-se necessário a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a Decisão em apreço, procedendo com sua ANULAÇÃO, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal;

3. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 09 de Junho de 2021.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
THIAGO SIMÕES NOSSA